

PARECER JURÍDICO

Pregão Presencial nº 003/2019 CMNP

Processo n.º 3001003/2019

“Ementa: REGISTRO DE PREÇO, PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, PAPELARIA E MATERIAL DE USO PARA ESCRITÓRIO, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL NOVO PROGRESSO – PA”

I - RELATÓRIO.

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Consultoria Jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666, de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), na qual requer análise jurídica da legalidade dos textos das minutas do Edital do Registro de Preços e de seus anexos, visando à futura aquisição de Material de Expediente e de Escritório para atender as necessidades da Câmara Municipal de Novo Progresso-PA.

Entre os documentos a serem analisados verifica-se a apresentação dos seguintes procedimentos:

- a) Solicitação da Secretaria de Administração;
- b) Termo de Referência Justificado;
- c) Autorização para pesquisa de preços/cotação e solicitação de dotação orçamentária;
- d) Cotações de 03 (três) empresas atuantes no mercado;
- e) Despacho para verificação de crédito orçamentário;
- f) Despacho do Setor de Contabilidade informando a existência de crédito Orçamentário;
- g) Despacho do Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal autorizando a aquisição/licitação, de acordo com o art. 38, caput, da Lei nº 8.666, de 1993;
- h) Portaria nº 001/2019, habilitando Pregoeiro para o ato, certificado de curso de pregoeiro;
- i) Decreto Municipal nº 047, de 01 de setembro de 2009, que regula o Sistema de Registro de Preços;
- j) Minuta de Edital, acompanhado de seus anexos: **I-** Termo de Referência; **II-** Modelo de Credenciamento/Procuração; **III-** Modelo de Declaração de Cumprimento do Previsto no Inciso XXXIII, art. 7º, da CF e art. 27, V, da Lei

8.666/93; **IV-** Declaração de Elaboração Independente de Proposta; **V-** Modelo de Atestado de Capacidade Técnico-Operacional; **VI-** Modelo de Declaração de que Cumpre Integralmente os Requisitos de Habilitação; **VII-** Modelo de Declaração de Inexistência de Fato Superveniente Impeditivo de Habilitação; **VIII-** Modelo de Proposta de Preços, conforme planilha cedida pelo Setor de Licitações; **IX-** Minuta do Contrato Administrativo de Registro de Preços

k) Encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica para análise.

II - ANÁLISE JURÍDICA.

Em análise aos documentos do presente Processo de Registro de Preços, verifica-se que o procedimento licitatório foi instaurado por autorização da autoridade competente, em conformidade com o art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993.

Constante nos autos a cotação de (03) três empresas, elaboração de Planilha de Cotação de Preços, fixação de Preço Médio, habilitação da Pregoeira e da Comissão de Licitação e a Legislação Municipal pertinente à modalidade de licitação aplicada.

O Termo de Referência foi aprovado pela autoridade competente, bem como justificada e aprovada à necessidade de contratação.

O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitadas lotes mínimos e outras condições previstas no edital.

A contratação por meio do Sistema de Registro de Preços encontra-se prevista no inciso I do § 3º do art. 15, da Lei nº 8.666/1993 que estabelece, também, as regras gerais acerca do funcionamento do Sistema.

A regulamentação dessa modalidade de contratação é feita pelo Decreto nº 3.931/2001 que também faculta que a licitação para registro de preços seja realizada na modalidade de pregão, do tipo menor preço e precedida de ampla pesquisa de mercado (art. 3º).

Também, o art. 9º da referida norma cuida do edital de licitação para registro de preços em que complementa a regra do art. 40 da Lei nº 8.666/1993, fixando os elementos que o edital para o SRP deve conter.

Portanto, formado o cadastro de fornecedores e produtos, com a relação das empresas, acompanhada da especificação dos produtos que elas poderão fornecer, os órgãos e entidades participantes do Sistema de Registro de Preços poderão se valer das propostas apresentadas e constantes da Ata de Registro de Preços para celebração de futuros contratos.

Assim sendo, o registro de preços é o instrumento destinado à eficiência no gerenciamento dos processos de contratação pública, por meio do qual o vencedor da licitação assina ata de registro de preços, comprometendo-se a oferecer por preço unitário

o objeto licitado, de acordo com as necessidades da Administração, dentro de quantidade prefixada no edital e dentro de prazo também fixado nele, que não pode ultrapassar um ano.

As características dos bens e serviços a serem contratados por meio dessa sistemática se encontram previstas no art. 2º do mencionado Decreto nº 3.931, de 2001, que dispõe nos seguintes termos:

"Art. 2º Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programa de governo; e

IV - quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Parágrafo único. Poderá ser realizado registro de preços para contratação de bens e serviços de informática, obedecida a legislação vigente, desde que devidamente justificada e caracterizada a vantagem econômica".

III – CONCLUSÃO.

Ante ao exposto, verifica-se que a minuta do Edital de Pregão Presencial e seus anexos em análise estão de acordo com as formas administrativas e dispositivos legais a ele pertinentes, não havendo óbice legal em seu prosseguimento.

É o parecer, S.M.J.

Novo Progresso/PA, 27 de fevereiro de 2019.

Roni Yutaka Yamaguti
OAB/PA 12.901